



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 0208945-22.2015.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE FREITAS - ME e outros

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

## **SENTENÇA**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ricardo Pereira Freitas – ME e Ricardo Pereira de Freitas em face de Samarco Mineração S.A., partes qualificadas.

Narrou a inicial que a empresa requerente exercia atividade de extração de areia e ouro no Rio Doce, devidamente regularizada, que fora interrompido por conta do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015.

Aduziu que o requerente é sócio proprietário da empresa, e retirava sua renda exclusivamente



desta, sendo posto em situação de hipossuficiência por conta do acidente.

Em tutela de urgência, requereu o pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Quanto ao mérito, requereu: **1)** o benefício da justiça gratuita; **2)** compensação a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **3)** a condenação da requerida para pagar perdas e danos em valor a ser apurado, considerando lucros cessantes e dano emergente; e **4)** a confirmação da tutela de urgência em sentença, se realizando o pagamento mensal até a recuperação das condições para a atividade da empresa.

A inicial de ID 912344808 foi instruída com documentos.

Decisão inicial no ID 912344813, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Agravo de instrumento da parte autora no ID 912344817.

Ata da audiência de conciliação no ID 912344818, onde não houve acordo.

A Samarco apresentou Contestação sob ID 912344829. Arguiu preliminar de conexão, impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e inépcia da inicial. No mérito, apresentou impugnação específica.

Impugnação à contestação no ID 912344831, acompanhada de documentos.

Despacho no ID 912344837. Tendo em vista a constatação de que o pedido desta demanda estaria contido no pleito formulado no processo de nº 0521.16.001239-4, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de evitar decisões conflitantes, foi declinada a competência para aquele juízo.

Manifestação no ID 912344839 notificando o falecimento do autor.

Em decisão de ID 912324851 o Juiz Federal, Mário de Paula Franco, declarou a incompetência absoluta da justiça federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Agravo de instrumento no ID 912324855, págs. 5/50.

Acórdão no ID 912419796.

Manifestação da parte autora no ID 912419800, pág. 4.

Decisão no ID 912419801 em que foi determinada a redistribuição do ônus da prova.

Embargos de declaração no ID 912419804.

Julgamento dos Embargos de Declaração e decisão de saneamento e organização do processo no ID 912419806.

Embargos de declaração do requerido no ID 912419807.

Pedido de esclarecimentos da parte autora no ID 912419809.



Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 912419815.

Julgamento dos embargos de declaração no ID 912419828. Acolheu em parte os embargos e o pedido de esclarecimento.

Novos embargos de declaração no ID 912419830.

Sentença de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Ricardo Pereira de Freitas – ME e Ricardo Pereira de Freitas em face da Samarco Mineração S/A no ID 912469799. Extinguiu sem resolução do mérito.

Sentença de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita proposta pela Samarco Mineração S/A em face de Ricardo Pereira de Freitas – ME e Ricardo Pereira de Freitas. Foi julgado improcedente – ID 912469800.

Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 912469805.

Julgamento dos novos embargos de declaração no ID 912469801.

Deferida a virtualização dos autos e determinada a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito – ID 1156559987.

Manifestação do requerente no ID 1197784838. Reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Saneamento e organização do processo – ID 3141691547.

Manifestação da parte autora em ID 4981038036 requerendo a juntada do laudo técnico de ID 4981038037.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 06/08/2021 - ID 5046607995. Na oportunidade colheu-se o depoimento pessoal das partes, bem como proceda-se a oitiva de quatro testemunhas da parte autora. Ao final, foi declarada encerrada a instrução e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da parte autora em ID 5267088069.

Alegações finais da requerida em ID 5862493023.

**Brevemente Relatado. Decido.**

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por Ricardo Pereira Freitas – ME e Ricardo Pereira de Freitas em face da **SAMARCO MINERAÇÃO S/A**.

O processo encontra-se regular, sem nulidades. Durante a tramitação do feito, foram observadas as garantias constitucionais e processuais pertinentes à espécie.

Há preliminares arguidas, mas todas já foram apreciadas na decisão de saneamento e organização do processo.

### **2.1 – DO MÉRITO – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO E DELIMITAÇÃO DO PRESENTE JULGAMENTO**



Inicialmente, a fim de contextualizar o presente processo, faz-se necessária uma breve síntese sobre o mérito da presente demanda.

O presente processo veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desastre da Samarco, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, com danos em todo o curso do Rio Doce, o que inviabilizou a parte autora de exercer atividade de extração de areia e ouro, devidamente regulamentada.

Nesse contexto, destaco que o presente julgamento se limita à causa de pedir e pedidos envolvendo indenização por danos materiais e morais descritos na petição inicial.

Demais danos eventualmente sofridos pela parte autora, bem como eventual dano futuramente identificado não estão abarcados pela coisa julgada formada a partir do presente processo.

Ademais, necessário esclarecer que o requerente RICARDO PEREIRA DE FREITAS era empresário individual, conforme consta na situação cadastral da pessoa jurídica Ricardo Pereira de Freitas – ME (ID 912344812), portanto, exercia em nome próprio a atividade empresarial, antes de seu falecimento em 11/04/2017 (certidão de óbito em ID 912344841).

O empresário individual recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para efeito tributário, ou seja, no âmbito civil consiste apenas na pessoa natural.

Registra-se, ainda, que em caso de falecimento do empresário individual, a pessoa jurídica deve ser extinta, pois a existência da empresa individual depende da existência da pessoa natural, não havendo possibilidade de regularização com a inclusão de novo sócio, salvo a hipótese de autorização judicial.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS COM LACRE DE LOJA ALUGADA POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA.

- A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, a qual deve ser aferida de acordo com o objeto do litígio.

- **Com o falecimento da pessoa natural, ocorre a extinção da empresa individual, não havendo que se falar em continuidade de tal pessoa jurídica e possibilidade de regularizar seu funcionamento.**

- Conseqüentemente, são os bens pertencentes à empresa transferidos ao espólio ou herdeiros, motivo pelo qual possui legitimidade ativa para pleitear danos materiais e morais sobre tal acervo, o herdeiro que ficou conforme partilha com as cotas sociais da empresa, posto que tais danos irão influenciar em seu patrimônio jurídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.048254-3/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

Todavia, no caso dos autos, considerando que a pessoa física, Ricardo Pereira de Freitas, veio a falecer em 11/04/2017 (certidão de óbito em ID 912344841), compondo o polo ativo pessoa física e jurídica, ambas passam a ser representadas pelas herdeiras, Sra. Adriana Aparecida de Sousa (companheira) e Emanuele Pereira de Freitas (filha menor), as quais já requereram habilitação nos autos (ID's 912344839, 912344840, 912344841 e 912344842), bem como tendo sido



concluído o processo de inventário nº 0121946-95.2017.8.13.0521, baixado definitivamente em 17/06/2019, conforme consulta no sítio do TJMG.

Ademais, após consulta do CNPJ da pessoa jurídica nº 07.063.920/0001-06 (doc. anexo), verifiquei a alteração da natureza jurídica da empresa para Sociedade Empresária Limitada e do nome empresarial para Extração Freitas e Sousa Ltda, denotando a continuidade do empreendimento pelas herdeiras.

Assim, passo, neste momento, a analisar o pedido indenizatório.

## **2.2 – DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES DA MINERAÇÃO**

A responsabilidade civil objetiva possui três elementos: (a) o exercício de atividade de risco; (b) o dano; (c) o nexo causal.

Além disso, cumpre destacar duas premissas metodológicas destacadas pelos professores Tepedino, Terra e Guedes (2020, p. 113): (a) a incompatibilidade da técnica da responsabilidade objetiva com a pesquisa da culpa, mesmo que presumida, rompendo-se a lógica subjetivista tão arraigada na tradição cultural brasileira; (b) a necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva.

### **2.2.1 PRIMEIRO REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO (RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)**

A mineração pode ser entendida como a atividade destinada a pesquisar, encontrar e transformar os recursos minerais em vantagens econômicas e sociais.

Em condições normais, o exercício regular da atividade já causa diversos danos socioambientais, com danos efetivos ao meio ambiente e deslocamento de comunidades inteiras em decorrência da rigidez locacional.

Os danos pelo exercício regular da atividade minerária já são significativos, porém nos últimos anos se tem observado a existência de verdadeiros desastres envolvendo a mineração, o que leva a uma necessidade de superação do modelo usual civilista no sistema de responsabilidade civil para que o Poder Judiciário possa promover justiça na análise e decisão de cada caso concreto submetido a sua avaliação.

A mineração é uma atividade indiscutivelmente de risco. Os empreendimentos minerários já causam, ordinariamente, riscos para toda a sociedade. Esses riscos são potencializados diante da ausência de cuidado das empresas que exploram os minerais.

O fato é que se operou uma mudança no elemento culpa da responsabilidade. Antes, a vítima precisava provar a conduta culposa do agente para obter a justa indenização. Atualmente, basta a existência de uma atividade de risco, não sendo necessária nenhuma discussão acerca da culpa.

Em outras palavras, quem pleitear uma indenização em face de uma mineradora que desenvolve atividade de risco não precisa nem mesmo levantar a existência de imprudência, negligência ou imperícia da sociedade empresária.

Basta que a parte requerida desenvolva uma atividade de risco que o primeiro elemento da responsabilidade civil estará satisfeito.



A responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco já existe no Brasil e se pode destacar o processo contínuo, gradual e exitoso de substituição da ideia de busca de um culpado, pela necessidade de reparação de danos.

A cláusula geral de responsabilidade pelo risco tem previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, a qual prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por oportuno, transcrevo o artigo 927, do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que o “caput” ainda consagra a responsabilidade civil subjetiva ao prever a necessidade de reparação do dano em caso de prática de ato ilícito.

Por outro lado, o “parágrafo único” apresenta uma verdadeira cláusula geral de responsabilidade objetiva no direito civil brasileiro, em que haverá obrigação de reparar o dano, sem debate acerca da culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código Civil, no artigo 927, parágrafo único, estabelece uma cláusula geral que deve ser concretizada pelo Poder Judiciário. Cabe ao juiz identificar a atividade de risco ao se deparar com as hipóteses fáticas postas em julgamento.

Para a definição da concepção de risco, adota-se no Brasil a teoria do risco criado. Esta teoria foi disseminada pelo francês Josserand (1941, p. 556) que entendia que “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências, abstração feita de qualquer falta cometida”.

No Brasil, o mestre Caio Mário da Silva Pereira é um dos defensores da teoria do risco criado. Ele afirma que “se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos” (PEREIRA, 2016, p. 353).

A atividade minerária, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem, razão pela qual se deve utilizar a responsabilidade objetiva nessas demandas judiciais, substituindo-se a discussão da culpa da mineradora pela simples constatação fática de que a mesma exerce atividade de risco.

Desse modo, encontra-se preenchido o primeiro pressuposto para a responsabilidade civil da mineradora pelos danos causados aos atingidos.

## **2.2.2 SEGUNDO REQUISITO O DANO**

O dano é a lesão de qualquer bem jurídico tutelado pelo ordenamento.

Para haver a obrigação de indenizar, mostra-se essencial a existência do dano, seja patrimonial



ou moral.

Sem a efetiva existência de dano, não haveria o que ser indenizado na responsabilidade civil.

Cavaliere Filho (2019, 104) traz precisa definição do dano:

Correto, portanto, conceituar o dano como sendo lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

O conceito de dano envolve duas modalidades clássicas, que são o dano material e o dano moral.

## **A) O DANO MATERIAL**

O dano material envolve a lesão os bens integrantes do patrimônio da vítima de forma ampla, tanto as coisas corpóreas, como o direito de propriedade de uma casa, quanto as coisas incorpóreas, a exemplo dos direitos de crédito.

O dano emergente leva a uma imediata redução do patrimônio da vítima. É a diferença do valor do bem jurídico antes e depois do fato.

Por outro lado, o lucro cessante é a eliminação do lucro futuro, com redução potencial do patrimônio do atingido, com apuração mediante um juízo de proporcionalidade.

O problema deste segundo elemento da responsabilidade é a prova do dano. Essa dificuldade já havia sido abordada por Alvim (1965, p. 193):

Grande número de vezes o credor não consegue cobrir-se dos prejuízos totais, não por causa da lei, que lhe dá tudo, mas por causa do rigor da prova exigida. (...). Sempre se reconheceu haver situações difíceis e quase impossíveis de produzir com precisão, dada a natureza dos fatos. O princípio da reparação do dano exige que se tenha em vista todas as circunstâncias que rodeiam o caso, não sendo possível traçar, a priori, regras fixas, que invariavelmente se ajustam a todas as hipóteses.

Existem dois pontos de dificuldade para o atingido por danos da mineração. A primeira é a prova do próprio dano. A segunda dificuldade é a prova do valor da indenização.

O artigo 402, do Código Civil (Brasil, 2002) aponta que: “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Com efeito, o dano material abrange o que a vítima efetivamente perdeu, que pode ser chamado de dano emergente, como também o que razoavelmente deixou de ganhar, ou seja, o lucro cessante.

Os atingidos pelos danos da mineração enfrentam verdadeira “via crucis”, em um conjunto de terríveis experiências, primeiro para provar que foram atingidos pelos sucessivos desastres que a mineração tem causado e, depois, para provar o valor da indenização necessária.

Essa grande prova sofrida pelos atingidos ocorre não só nos programas de indenização



mediada, criados no âmbito pré-processual, como também na fase judicial nas diversas comarcas e Tribunais que enfrentam questões ligadas aos danos causados pela mineração.

É com a consciência dessas dificuldades enfrentadas pelos atingidos e com a convicção da necessidade de que a solução dos conflitos em matéria de responsabilidade civil atenda aos princípios constitucionais da solidariedade social e da justiça distributiva que se passa a valorar a prova produzida nos autos.

Conforme mencionado acima, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável. De fato, **é inegável que houve dano emergente quanto ao patrimônio da pessoa jurídica Ricardo Pereira de Freitas - ME.**

Por meio da **prova documental extrai-se que o requerente exercia à margem do Rio Doce atividade de extração de areia e ouro, devidamente regulamentada.** Senão vejamos: Infere-se de ID 912344812 – pág. 11 **Autorização Ambiental de Funcionamento nº 00610/2014 promovida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM,** por meio da qual:

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento RICARDO PEREIRA DE FREITAS – ME, CPF/CNPJ 07.063920/0001-06, para as atividades de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, SUBSTÂNCIA MINERAL AREIA e lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, SUBSTÂNCIA MINERAL OURO, DNPM 832.362/2008, enquadradas na DN74/2004 sob os códigos A-03-01-8, A-02.10.0, localizado FAZENDA PEDRA DOURADA, S/Nº, ZONA RURAL, no Município de RIO DOCE e FAZENDA COTAS, S/Nº, ZONA RURAL no Município de SANTA CRUZ DO ESCALVADO, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 38368/2013/001/2014, em conformidade com normas ambientais vigentes. Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 06/02/2018.

Conforme consta em ID 912344812 – pág. 1/6 **o requerente possuía Contrato de Arrendamento do imóvel rural denominado Fazenda dos Cotas, situado no município de Santa Cruz do Escalvado/MG, tendo como objeto a instalação de infraestrutura para exploração mineral, permitida a construção de depósito de areia e realização de processamento da substância ouro, além de implantação de um porto, com via de acesso do depósito até a estrada principal, conforme cláusulas primeira e segunda.**

Ainda, a empresa Ricardo Pereira de Freitas – ME, CNPJ 07.063.920/0001/06, se encontrava a época do desastre em situação cadastral regular, conforme ID 912344812 – pág. 8.

Depreende-se ainda dos autos os seguintes documentos válidos: DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (ID 912344812 – pág. 12); Guias de utilização do DNPM nº 047/2014 (Substância mineral – areia) e nº 246/2014 (Substância mineral – minério de ouro) (ID 912344812 – págs. 13/14); Outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União (ID 912344812 – págs. 16/17; Alvará de Licença municipal (ID 912344812 – pág. 22).

Quanto ao dano emergente, o laudo de vistoria e avaliação realizado pela Synergia no ano de 2017 (ID 4981038037) traz registros fotográficos do local em que era realizado a atividade de extração de areia, bem como dos equipamentos utilizados como draga, carregadeira, compressor, flutuantes, os quais foram atingidos pela lama e se encontravam no ano de 2017 em estado de depreciação.

Ademais, o referido laudo é conclusivo no sentido houve impacto no empreendimento e que as atividades de extração de areia encontram-se suspensas devido aos danos





**causados pelo rompimento da barragem, não sendo possível determinar o momento de sua recuperação total.**

Logo, pelos documentos e anexos fotográficos trazidos aos autos **é incontroverso que o requerente exercia atividade de extração de areia e ouro devidamente regulamentada na região atingida pela lama, bem como suportou dano emergente**, eis que a lama e os rejeitos atingiram diretamente o empreendimento, ficando impedido de exercer suas atividades.

**As testemunhas ouvidas na audiência de instrução (ID 5046607995) confirmam que o autor ficou impedido de exercer a atividade de extração de areia e ouro no Rio Doce em razão do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana.**

Diante o exposto, restou-se devidamente comprovado, demonstrado e evidenciado o dano emergente sofrido pela parte autora.

Desse modo, **comprovado o dano emergente**, em relação aos maquinários, equipamentos e utensílios utilizados na extração de areia e ouro e atingidos pela lama.

**Passando a análise ao pedido de lucros cessantes**, temos que esse é o prejuízo causado pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro.

Desse modo, **evidente que o requerente em razão do rompimento da barragem ficou impedido de realizar suas atividades e deixou de auferir renda com a venda de areia e ouro extraídas do Rio Doce.**

Conforme **documentos de ID 912344812** – págs. 18/30, **a pessoa jurídica Ricardo Pereira de Freitas – ME possuía vasta cartela de clientes** no Município de Santa Cruz do Escalvado e cidades vizinhas, como Ponte Nova e Araçonga.

Ainda, **o recebido de Pró-labore de ID 912644812 – pág. 31, referente ao mês de outubro/2015, indica o faturamento líquido de R\$ 14.997,42 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).**

Outrossim, anexo ao laudo da Synergia (ID 4981038037 – págs. 1/15) consta relatório técnico realizado pela empresa Paola Fernandes e Engenheiros Associados em julho/2017 (ID 4981038037 – págs. 18/32) com o objetivo de caracterizar os areais da região afetada, no que diz respeito à análise dos jazimentos, metodologia de lavra, impactos econômicos e parâmetros de produção, venda e custos. Confira-se alguns trechos importantes do relatório:

## 2. REGIÃO OPERACIONAL DO RIO DOCE

**Os empreendimentos minerais na Região do Rio Doce sofreram impacto de maior intensidade que os demais, por estarem próximos a barragem de Fundão.** Nessa região, foram contabilizados três areais impactados.

As atividades de extração foram paralisadas em 05 de novembro de 2015 com a chegada da lama, que danificou os equipamentos de dragagem e assolou os jazimentos de areia em todo o leito do rio. **A lavra permanece suspensa, sem previsão de retomada das operações dos areais.**

Um dos fatores que impossibilita o reinício das atividades são as constantes operações de limpeza na Usina Hidrelétrica Risoleta Neves, distante 9 km, que afetam a qualidade da água e, conseqüentemente, as ocorrências de areia.



[...]

### 5.3. Visita ao Empreendimento e Avaliação Atual

**Durante a visita técnica constatou-se que o empreendimento encontra-se paralisado e as atividades de lavras suspensas.**

Nos principais pontos de dragagem, **foi verificado contaminação excessiva do jazimento com lama, o que prejudica a operacionalidade da extração e impossibilita atingir qualidade para venda do produto.** Mesmo que seja realizada a limpeza dos bancos de areia contidos nas principais frentes de lavra, qualquer atividade de movimentação de material efetuada a montante na UHE Risoleta Neves afetará as atividades de extração, carreando novamente lama e impactando o jazimento.

**Portanto, enquanto prosseguir as atividades de desassoreamento da barragem, será inviável o retorno das atividades de lavra, não sendo possível prever se, nos próximos períodos de cheia do rio, o material oriundo do carreamento será areia limpa ou contaminada por lama residual existente a montante do rio Doce.**

[...]

## 7. CONCLUSÃO

**Através da visita técnica realizada no dia 8 de junho de 2017, foi possível atestar que a empresa Ricardo Pereira de Freitas – ME encontra-se com as atividades de extração de areia suspensas devido aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. A passagem da lama impactou o jazimento de areia existente na poligonal de lavra autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral.**

**As dificuldades operacionais verificadas em campo podem ser associadas, atualmente, as constantes atividades de desassoreamento na UHE Risoleta Neves que afetam o carreamento de material de interesse, à baixa disponibilidade de areia e também devido à incerteza sobre a qualidade do material que será carreado nos novos períodos de cheia. Não é possível determinar com exatidão o momento de recuperação total desse empreendimento.**

**(grifos nossos)**

Assim, conforme apontamentos do relatório acima, **as atividades de extração de areia encontram-se suspensas e inviabilizadas por tempo indeterminado, ou seja, não há como prever o momento de recuperação das jazidas, sendo possível, inclusive, que nunca retorne ao *status quo ante*.**

Em que pese a alegação da requerida acerca do vencimento da autorização do COPAM em fevereiro de 2018, tal fato não impede a indenização por lucros cessantes. Isso porque, conforme laudo produzido pela própria requerida, a atividade de extração de areia está suspensa em razão do rompimento da barragem do Fundão, não sendo possível prever o momento de recuperação total do empreendimento.

Logo, é evidente que o COPAM não renovará a autorização para o requerente se o local da extração está degradado ambientalmente, não sendo possível extrair areia e ouro. Não é crível exigir do requerente a renovação da autorização para uma atividade que não é possível exercer.

O exercício regular da atividade de extração de areia na data do desastre é suficiente para presumir que se fosse possível dar continuidade ao seu empreendimento extraíndo areia do Rio



Doce, o requerente teria em mãos as autorizações exigidas devidamente vigentes.

**Destarte, restou-se comprovado também a existência dos lucros cessantes através das testemunhas compromissadas, as quais afirmam que o requerente realizava a venda de areia todos os dias, possuindo muitos clientes em toda a região, dentre eles particulares, depósitos de areia e prefeituras.**

Dessa maneira, não conseguindo comprovar o valor exato que o requerente ganhava por mês, **esse valor será apurado em liquidação de sentença após a juntada dos documentos pertinentes.**

Ressalto que, conforme termo de antecipação de indenização juntado em ID 912419803, a parte autora deveria receber indenização no valor total de R\$ 304.346,94 (trezentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 50.396,05 (cinquenta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos) correspondente aos danos materiais e R\$ 253.950,89 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) referente ao lucro cessante.

**Assim, caso os valores apurados em liquidação de sentença sejam superiores aos comprovadamente já pagos pela requerida ao autor, estes deverão ser abatidos, por se tratarem de indenizações decorrentes do mesmo evento.**

**Além disso, o lucro cessante deverá ser apurado entre 06/11/2015 até que seja viável extrair areia do Rio Doce novamente, haja vista que em que pese o falecimento do empresário individual a herdeira deu continuidade ao empreendimento, bem como houve a regularização da pessoa jurídica, atualmente denominada “Extração Freitas e Sousa Ltda”.**

Ante todo o exposto, pode-se constatar que a parte autora sofreu o dano material a título emergente e a título de lucros cessantes, os quais serão devidamente apurados em sede de liquidação de sentença.

## **B) O DANO MORAL**

### **B.2) DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL (E/OU DANO EXISTENCIAL)**

Abordado o dano material, cumpre uma palavra a respeito do dano moral, reconhecido pela Constituição da República como segunda modalidade de dano indenizável.

De fato, já no artigo 1º, III, a Constituição (Brasil, 1988) insere a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa República.

O dano moral pode ser entendido como a violação do direito à dignidade. Eventual violação à dignidade configura dano moral que deve ser indenizado.

Nos incisos V, do artigo 5º, a Constituição (Brasil, 1988) assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. E, no inciso X, do artigo 5º, o constituinte prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição de 1988 traz de forma muito clara as duas categorias de danos indenizáveis, quais sejam, danos materiais e danos morais. Permite de forma expressa a acumulação das duas indenizações e inaugura uma nova fase em que se deve pensar o Direito Civil de acordo com a



ordem constitucional vigente.

É nesse contexto que o dano moral deve ser reconhecido como toda lesão à dignidade da pessoa humana. Não é necessário vincular o dano moral a algum sofrimento psíquico da vítima. O sofrimento, caso existente, é a consequência da violação à dignidade da vítima.

A violação à dignidade, de forma objetiva, é a causa do dano moral.

No que se refere ao dano moral, cumpre, de forma urgente, se avançar para se permitir a aplicação do dano moral “in re ipsa” em casos específicos em que se mostra patente a ocorrência de grave violação a dignidade da pessoa humana passível de levar à necessidade de indenização.

O dano moral “in re ipsa” é o dano moral presumido. Em situações específicas e limitadas, a utilização do dano moral presumido deve ser admitido pela força dos próprios fatos.

Pela dimensão dos desastres provocados pela mineração, é simplesmente impossível deixar de imaginar que a ofensa à dignidade da pessoa humana aconteceu. É o caso dos atingidos que tiveram toda a vida ligada ao rio modificada pela destruição do Rio Doce. Também é possível um dano moral “in re ipsa” nos atingidos pela tragédia provocada pela Vale em Brumadinho, a título de outro exemplo.

A sociedade de risco contemporânea exige uma nova hermenêutica das normas jurídicas com uma verdadeira superação do modelo usual civilista diante da gravidade das tragédias e a ampliação do uso do dano moral “in re ipsa” é adequada para essa realidade.

Ressalvado esse posicionamento pessoal deste Juízo, cabe destacar que essa posição não se mostra majoritária, razão pela qual por razões de segurança jurídica **é preciso avaliar com cautela a prova da existência do dano moral e a extensão do eventual dano moral para fixação da indenização.**

Sem prejuízo da análise do dano moral conforme pedidos formulados na petição inicial, cabe destacar que a doutrina moderna já evoluiu para o reconhecimento de um verdadeiro dano existencial em situações como a dos presentes autos.

Nelson Rosenvald (2020) aponta que a distinção entre o dano moral e o dano existencial é quantitativa: o dano moral resulta de uma violação à personalidade cujas consequências deletérias se circunscrevem ao evento; em contrapartida o dano existencial encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e qualidade de uma vida.

Para ser ainda mais específico, identifica-se no presente processo a situação do dano existencial na espécie dano ao projeto de vida, na medida em que a parte autora não poderá voltar a exercer a atividade de extração de areia e ouro do Rio Doce, única fonte de renda dos requerentes, em verdadeira agressão ao projeto de vida que tinham antes do rompimento da barragem.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a lição de Nelson Rosenvald (2020) que identifica a existência do dano ao projeto de vida no desastre da Samarco, mais especificamente na “desterritorialização” que ocorreu no distrito de Bento Rodrigues, “verbis”:

O dano ao projeto de vida concerne às opções e possibilidades de realização pessoal frustradas face a um dano de envergadura. Eloquentes exemplos são o fenômeno da “desterritorialização” consequente do Distrito de Bento Rodrigues/MG, devastado pelo desastre ecológico promovido



pela Vale do Rio Doce. Cada morador daquele local não sofreu apenas um dano moral, em verdade as suas vidas foram profundamente impactadas não apenas para o passado (nas memórias), mas a perda de referências representou um abrupto corte em trajetórias existenciais, que serão ressignificadas.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de uma palavra a respeito de como o desastre da Samarco afetou a vida da parte autora causando um dano extrapatrimonial, seja o novo dano existencial ou o dano moral tradicionalmente reconhecido pelos Tribunais.

**Esse fato pode ser comprovado do depoimento pessoal da companheira do autor, haja vista o falecimento do Sr. Ricardo Pereira de Freitas:**

A parte autora, Espólio de Ricardo Pereira de Freitas, representada por Sra. Adriana Aparecida, afirmou que é viúva do Sr. Ricardo, falecido há 4 (quatro) anos. Asseverou que a atividade de extração de areia exercida pelo Sr. Ricardo ficou impossibilitada devido a lama da Samarco e quando de seu falecimento ainda não era possível extrair areia da mesma forma como antes do desastre. Relatou que esta era a única atividade exercida pelo Sr. Ricardo, que ele deu início a extração de areia em 2012/2013, que trabalhavam no local ele e dois ou três mergulhadores. Aduziu que passaram por dificuldades financeiras em razão do desastre, que foi muito difícil buscar uma solução junto a Samarco, que Ricardo relatava as dificuldades que estavam passando, contas atrasadas, nome no SPC/Serasa, sem trabalhar, sem possibilidade de pôr sustento em casa e não recebia nenhum retorno da Samarco. Acrescentou que possuem uma filha, Emanuele, que não sabe a renda auferida mensalmente na época por Ricardo, sabendo dizer que dava para cobrir as despesas, que mora até hoje em Santana do Deserto, que Ricardo não chegou a receber em vida nenhuma indenização da Samarco pela Fundação Renova e depois que ele faleceu recebeu da Fundação Renova os Lucros Cessantes. Disse, ainda, que a situação angustiava muito Ricardo, que os remédios foram aumentando, psicólogo, que Ricardo faleceu de acidente, que ele voltava de moto da cidade de Ponte Nova e bateu justamente de frente com um caminhão da Samarco. Explanou que toda a situação dificultou muito a vida da família, porque não havia dinheiro, que Ricardo trabalhava para sustentar a casa e se manterem e sem ele trabalhar com a chegada da lama não teve mais como extrair areia, que ele ficou sem emprego, os problemas de saúde aumentando, ele precisando de remédios e sem condições para comprar. Por fim, disse que Ricardo tinha autorização do DNPM para exercer a extração de areia, que tiveram algumas conversas com a Synergia e com a Fundação Renova, mas não recebiam retorno, que gostaria que a situação fosse resolvida.

**Os fatos alegados pela parte autora, são confirmados pelas testemunhas compromissadas. Passa-se, assim, à análise das provas testemunhais produzidas.**

**Luiz Carlos de Oliveira, testemunha ouvida em juízo, afirmou que conheceu o areal antes do desastre, que não trabalhou no areal, apenas ajudou o Ricardo no começo do areal quando ele deu início ao processo de registro, que antes do desastre a areia era de boa qualidade, que ele vendia bastante areia antes do desastre, que a autorização era para extração de areia e ouro; após o desastre o areal ficou inviabilizado, não sendo possível extrair areia de qualidade no local.**

**A testemunha Geraldo Celestino de Oliveira, em suas declarações em juízo, explanou que trabalhou no areal do Sr. Ricardo como mergulhador, que a areia extraída era de boa qualidade e vendia muito para toda a região, que todos os dias havia venda de areia, que após o desastre não foi mais possível extrair areia no local até hoje. Relatou que não tem como extrair areia de qualidade, pois ainda há muita lama no local, o que impede a**



extração da areia. Disse que não sabe se Ricardo recebeu assistência da Samarco, que sabe que ele passou muito aborrecimento devido ao desastre, que Ricardo lhe relatou que tentava conversar com os responsáveis e nada era decidido para ele. Afirmou que a areia vendida para prefeituras, depósitos de areia e pessoas físicas.

A testemunha Antônio Jorge de Oliveira, em suas declarações em juízo, relatou que trabalhou no areal do Sr. Ricardo na função de mergulhador, que antes da lama a areia era de boa qualidade e após a lama não mergulhou no local mais, que o areal fornecia bastante areia para a região, podendo citar os municípios de Santa Cruz, Rio Doce e Viçosa, que eram extraídos no local ouro e areia. Afirmou que após o desastre não é possível extrair areia no local, que areia retirada sai junto com minério e não tem possibilidade de venda, além disso há risco de contaminação para o mergulhador, que é mergulhador há 30 (trinta) anos e não tem coragem de mergulhar no local após a lama.

A testemunha Evair Pires Vieira, em suas declarações em juízo, relatou que é engenheiro ambiental, que conheceu o areal do Sr. Ricardo antes do desastre da Samarco, que Ricardo tinha autorização para extrair areia e ouro, tanto o BNPM quanto a regularização ambiental. Afirmou que a areia extraída era de boa qualidade e atendia bem o mercado, que a areia era comercializada em toda a região, Ponte Nova, Rio Doce, Santa Cruz, todas as cidades vizinhas. Asseverou que após o desastre compareceu no local para realizar vistoria técnica, que o empreendimento se tornou inviável, as atividades foram interrompidas pois as jazidas foram soterradas por lama e as condições do rio não permitiam mais o trabalho pelo modo de operação com a utilização de mergulhadores, ficando comprometida toda estrutura e logística, ficando suspensos os trabalhos. Explanou que a extração no momento ainda é inviável devido a lama e comprometimento das jazidas, havendo rejeitos depositados até hoje.

É notório que o presente julgamento se refere a um desastre nunca antes visto na história do país, que impôs aos moradores da localidade uma realidade aterrorizante, submetendo-os ao sentimento de angústia e terror com a força retumbante que a lama tomou a região e a destruição provocada ao rio.

Ademais, foi comprovado o risco do rompimento de outras barragens, uma vez que, em 2019, a sociedade se viu surpresa com a repetição do desastre na cidade de Brumadinho – MG, colocando em alerta os órgãos de segurança pública nas cidades que poderiam estar na rota do rompimento.

Assim, inequívoco que o receio permanece latente aos cidadãos atingidos, motivo pelo qual a indenização moral perfaz-se necessária, ante a irresponsabilidade na qual a Samarco operou com sua atividade, eivada de soberba e sem observância dos cuidados necessários à manutenção das contenções.

Permitir que tal abalo passe despercebido, sem a indenização, é permitir a impunidade ao abalo psíquico que os cidadãos perceberam à época do acontecimento e pelo dano que sofrem até hoje por nem mesmo terem recebido a justa indenização.

Configurara a violação à dignidade da pessoa humana da parte autora, abre-se a necessidade de condenação da parte requerida a pagar indenização a título de danos morais.

Cumpra, então, avaliar o valor que deve ser fixado pelo Poder Judiciário como indenização pelo dano moral.

## **B.2) A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL (E/OU DANO EXISTENCIAL)**



A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano.

O método bifásico se divide em duas etapas. Na primeira, o juiz deve estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

Na segunda etapa, o magistrado deve apreciar as particularidades do caso concreto, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado relatado pelo ministro Luís Felipe Salomão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INOCORRÊNCIA. QUANTUM IRRISÓRIO. DEMORA EM PROCEDIMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PARTO POR CESARIANA. RECONHECIMENTO TARDIO. MORTE DA CRIANÇA NO VENTRE MATERNO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a modificação do quantum indenizatório quando os danos morais forem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, hipótese verificada na espécie à luz do método bifásico, inexistindo razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 3. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

4. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

5. Irrisório, no caso, os danos morais em R\$ 10 mil, devendo ser elevados para R\$ 90 mil, mantido o julgado de origem quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Recurso especial provido.

6. Agravo interno não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1608573/RJ, Recorrente: Sílvia Helena Silva do Nascimento. Recorrido: Casa de Saúde e Maternidade Campinho Ltda. Rel.: Luís Felipe Salomão, j. 20.08.2019, DJe, 23.08.2019).

Como afirmado, na primeira fase do critério bifásico para a fixação do importe da indenização por danos morais, o julgador deve buscar os parâmetros jurisprudenciais, para, posteriormente, apreciar as particulares do caso concreto em julgamento para encontrar o valor mais adequado e proporcional.



Não existem precedentes judiciais para problemas e danos da magnitude dos identificados neste processo, cabendo ao Tribunal de Justiça a importante tarefa de promover justiça no caso concreto, com atenção à omissão da Samarco durante todo o tempo entre o desastre e a efetivação do pagamento da indenização.

Impossibilitada a transcrição de parâmetros jurisprudenciais, cabe apreciar as particulares do caso concreto em julgamento para a fixação do importe da indenização por danos morais.

Importante destacar a impossibilidade de apenas reproduzir as quantias fixadas pela jurisprudência, ante a impossibilidade de se admitir uma tarifação ou tabela para o dano moral.

**Neste momento, destaca-se as particularidades do caso concreto para fixação do valor da indenização.**

**O dano moral percebido no caso concreto se apresenta de modo qualificado. É que o desastre da Samarco atingiu a liberdade de escolha da parte autora, em verdadeira afronta ao projeto de vida que a pessoa atingida elaborou para sua realização como ser humano.**

**O dano moral identificado neste processo leva a uma alteração substancial no curso normal da existência de uma pessoa, com dificuldade ou impossibilidade total na realização do planejamento de vida do atingido.**

**É possível até afirmar que a negligência e omissão da Samarco em reparar os danos que causou matou lentamente o Sr. Ricardo, que passou a ter problemas financeiros, psicológicos e de saúde para, ao final, morrer de forma trágica envolvendo um veículo da própria Samarco. É inegável os profundos danos que as autoras sofreram e ainda sofrem.**

**É preciso haver uma justiça firme em seus entendimentos para que essas verdadeiras cenas de terror vividas em Minas Gerais não voltem a ocorrer.**

**De acordo com a prova produzida no processo, é inimaginável mensurar a dor sentida pelo Sr. Ricardo e pelas autoras ao verem seu empreendimento, fonte de sustento sua e de sua família, sendo devastado pela lama, tornando sua profissão inexecutável por anos, além da dificuldade financeira e desgaste emocional para buscar algum auxílio junto à requerida.**

**Ademais, conforme prova oral produzida, não bastando o sofrimento do requerente em ficar impedido de exercer sua profissão e prover o sustento de sua família, em razão da lama de rejeitos no Rio Doce e soterramento das jazidas de areia, faleceu justamente em acidente envolvendo um caminhão da Samarco em abril de 2017, sem receber nenhuma indenização em razão do desastre.**

**O Sr. Ricardo faleceu atingido por um caminhão da Samarco, lamentavelmente, sem nem ao menos ver a justiça funcionar e determinar a indenização por todos os danos que a Samarco causou ao seu empreendimento e à sua família.**

**Diante dos fatos, é nítido que o dano moral sofrido pela parte autora, quando quantificado, ultrapassa os valores fixados pelos precedentes judiciais.**





Observadas as particularidades do caso concreto, a fixação do “*quantum*” de indenização fica a critério do julgador, devendo levar em consideração a natureza do dano e sua proporção. Além disso, a doutrina e jurisprudência têm orientado de modo que a reparação não seja ínfima, a ponto de ser inócua, nem exacerbada, de modo a configurar enriquecimento ilícito. **Atento às características precípuas a este caso, entendo que o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) apresenta-se razoável, motivo pelo qual fixo este valor como indenização por danos morais, para cada autora.**

### 2.2.3 TERCEIRO ELEMENTO DO NEXO CAUSAL

O nexo causal é a ligação entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) ou desenvolvimento de atividade de risco (responsabilidade objetiva) e o dano.

Esse vínculo entre conduta/atividade e dano tem duas funções bem definidas. Em primeiro lugar, o nexo causal permite identificar a quem se deve imputar o resultado danoso. A segunda função do nexo de causalidade é determinar a extensão do dano a se indenizar.

Na responsabilidade civil decorrente dos danos provocados pela mineração, deve-se aplicar a teoria da *necessariedade da causa*, que prega a necessidade de se perquirir a causa mais adequada e eficiente, isto é, necessária para a produção do dano.

O juiz vai buscar a causa necessária à ocorrência do resultado.

Nos grandes desastres da mineração, não existe dificuldade em identificar o nexo causal entre a atividade minerária de risco e os danos suportados pelos atingidos, de modo que a teoria da *necessariedade da causa* se mostra suficiente.

No caso do em julgamento, o nexo causal fica facilmente caracterizado, na medida em que a atividade minerária gerou **a degradação de seu empreendimento e suspensão das atividades de extração de areia e ouro exercidas pelo autor.**

Desse modo, a atividade de risco desenvolvida pela mineradora é a causa adequada e eficiente do dano sofrido pelo atingido.

### 2.3 – DA INDENIZAÇÃO

Da atenta análise da fundamentação acima, conclui-se pela existência de todos os elementos da responsabilidade civil, o que leva à condenação da requerida ao pagamento **da indenização a título de danos materiais e danos morais**, nos exatos termos acima delineados.

### 2.4 – TUTELA ANTECIPADA

Em sede de alegações finais, pugnou a parte autora pela concessão de tutela antecipada em sentença para que a requerida pague uma pensão mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) desde 06.11.2015 até que a ré prove a efetividade da recuperação da extração de areia no Rio Doce, no local anteriormente explorado.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, é inequívoco que os autores enfrentam até hoje dificuldades em razão do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, sobretudo com a perda da principal renda familiar, situação que se agravou ainda mais com o falecimento do autor Ricardo, que deixou sua companheira e filha menor sem amparo financeiro.



Em que pese o termo de acordo de antecipação de indenização constante nos autos, o qual indica que o autor já foi parcialmente indenizado pela requerida, é inconteste que a quantia (aproximadamente R\$ 305.000,00) é insuficiente para suprir os 06 (seis) anos que o autor ficou impossibilitado de exercer suas atividades.

Ademais, pelas provas colacionadas aos autos e já analisadas por este juízo, não resta dúvidas de que a atividade exercida pelos autores (extração de areia e ouro) é altamente rentável, o que lhes proporcionavam um padrão de vida, no mínimo, razoável. Conforme pró-labore juntado em ID 912644812 – pág. 31, referente ao mês de outubro/2015, a empresa do requerido tinha um faturamento **líquido de R\$ 14.997,42 (quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos)**.

Além disso, a **atividade de extração de areia permanece suspensa e sem previsão de retorno, não sendo admissível que os autores sobrevivam em situação de miserabilidade até que sobrevenha decisão definitiva.**

Logo, resta demonstrado os requisitos exigidos para deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à requerida o pagamento da quantia mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a ser depositada até todo dia 30 (trinta) de cada mês na conta de titularidade da autora, a partir da data de publicação desta sentença.**

**Ressalto que tais valores equivalem ao lucro cessante e deverão ser abatidos em fase de liquidação de sentença.**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos dados bancários para depósito.**

### **3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

**1) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais a título de dano emergente e de lucros cessantes, este último desde o rompimento da barragem em 05/11/2015 até que seja viável extrair areia do rio, os quais serão apurados em liquidação de sentença nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.**

**2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autora, devidamente corrigidos desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), pelos índices do CGJ e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (05/11/2015), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.**

**3) julgo extinto o feito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC;**

**4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida. Quanto aos honorários fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.**



**Tendo em vista o falecimento do autor Ricardo Pereira de Freitas, determino sua exclusão do polo ativo e a inclusão das sucessoras Adriana Aparecida de Sousa e Emanuele Pereira de Freitas (menor), conforme documentos juntados em ID's 912344840, 912344841 e 912344842.**

**Cientificar o MP dessa sentença, por força do disposto no artigo 178, II, do NCPC.**

Se houver interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de interposição de apelação, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, conforme dispõe o §2º do art. 1.010 do CPC. Enfim, interposto recurso e atendidas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TJMG, independente de nova conclusão.

P. R. I. C.

PONTE NOVA, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO HENRIQUE TENÓRIO TAVEIRA**  
Juiz de Direito

## REFERÊNCIAS DA SENTENÇA

### Livros

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil*. Admissibilidade e relevância. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JOSSERAND, Louis. *Evolução da responsabilidade civil*. Revista Forense, vol. 86. Rio de Janeiro: Forense, 1941.

KIRSCH, S. *Mining Capitalism: the relationship between corporations and their critics*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de Direito Civil. Volume 4. Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ZHOURI, Andréa (org.). *Mineração: violências e resistências [livro eletrônico]: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil*. 1.ed. Marabá/PA: Editorial iGuana, 2018.

### Capítulos de livros



CARPES, Artur Thompsen. Apontamentos sobre a inversão do ônus da prova e a garantia do contraditório. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36-37.

### **Artigos em meio digital**

ROSENVALD, Nelson. Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em 19 nov 2021.

